

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10980/006.783/91-02

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.437

Recurso n.º: 73.689 - IRPF. - EX: DE 1990 E 1991

Recorrente : ANGELA REGINA NAZARIO

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

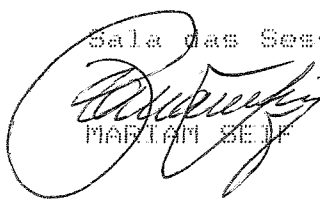
JCF

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decor-
rência - Por força do princípio da decorrência,
o que ficar decidido no processo principal será
estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez
julgado procedente o arbitramento de lucro levado
a efeito no processo instaurado contra a pessoa
jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo
procedido contra a pessoa física do sócio sob o
mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANGELA REGINA NAZARIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

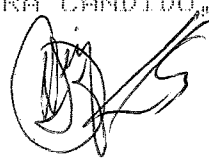
VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PINENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOA-
RES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10980/006.783/91-02

Recurso n.º 73.689

Acórdão n.º 101-85.437

Recorrente: ANGELA REGINA NAZARIO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 45.

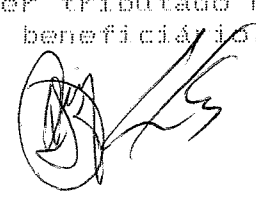
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - ATENAS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o n. 10980/006.782/91-31.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na cédula "F" da declaração de rendimento do epigrafoado relativas aos exercícios de 1990 e 1991 de parcela de receita considerada omitida de lucros arbitrados na aludida sociedade, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto no artigo 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 92/95, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA.
Exercícios Financeiros de 1990 e 1991

RENDIMENTOS DISTRIBUIDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS: O lucro arbitrado se presume em favor do sócio na proporção de sua participação no capital social e deve ser tributado na declaração de rendimentos do beneficiário.

Lançamento procedente." 

Processo n. 10980/006.784/91-67

Acórdão n.º 101-85.437

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20/04/92 e, inconformada, ingressou em 19/05/92 com o recurso voluntário de fls. 102/115.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "LH", in dark ink.

Processo n. 10980/006.783/91-02

Acórdão n. 101-85.437

V O T O

Conselheiro MARIAM SEIF, Relatora:

"

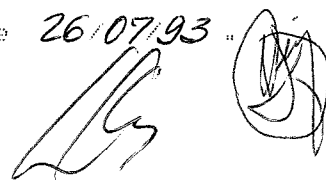
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (n. 10980/006.782/91-31), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a aliar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.361, de 26/07/93.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

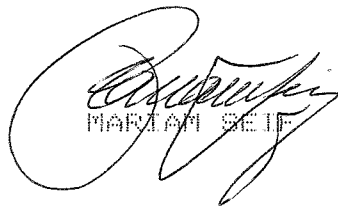
Processo n. 10980/006.783/91-02

Acórdão n. 101-85.437

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993



MARIAM SEIF

- RELATORA.

